

## **ACÓRDÃOS - TERÇA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2024**

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024 O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, UNIDADE COLEGIADA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DE ORDEM URBANISTA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302 de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da Portaria nº 30, de 1º de abril de 2020, publicada no DODF nº 79, de 28 de abril de 2020, página 17, resolve: Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de junho, julho e agosto de 2024, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas. Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no SIA Trecho 03, lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação: Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA ACÓRDÃO Nº 959/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017.00011075/2023-74. REQUERENTE: ELIZA FRANCISCA CONCEIÇÃO DA SILVA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA DE CERCAMENTO REALIZADA EM ÁREA PÚBLICA, SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBRA SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI Nº 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, I, DA LEI Nº 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras de cercamento em área pública sem autorização da administração pública, fere as normas de edificações do DF, em especial aos arts. 15 e 22 da Lei nº 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção ocasiona a aplicação da sanção de advertência, nos termos no art. 124, I, da Lei nº 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 960/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017.00015460/2023-91. REQUERENTE: DIEGO ISRAEL DOS SANTOS. RELATOR: MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA REALIZADA SEM ALVARÁ E EM ÁREA PÚBLICA, SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI Nº 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E §4º, DA LEI Nº 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE,

RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública, fere as normas de edificações do DF, em especial aos arts. 15 e 22 da Lei nº 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção ocasiona a aplicação da sanção de Intimação Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §º4, da Lei nº 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 961/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. RECURSO ADMINISTRATIVO: 04017.00006404/2023-65. REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO ESPAÇO NAZAR CALIN FLOR CIGANA. RELATOR: MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAR OBRA REALIZADA SEM ALVARÁ. INDÍCIOS DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. OBRA SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI Nº 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, I, DA LEI Nº 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Obra sem alvará e sem a documentação no canteiro de obras, irregularidade que acarreta na aplicação da sanção de notificação para que apresente e regularize a obra, nos termos dos arts. 15 e 22 da Lei nº 6.138/18. 1. O descumprimento das regras de construção ocasiona a aplicação da sanção de Intimação Demolitória, previstas no art. 124, I da Lei nº 6.138/2018. 2. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 962/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-002071/2017. INTERESSADO: FC CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO D-109272-OEU. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei nº 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 963/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO:00361- 00005935/2019-10. REQUERENTE: METRÓPOLES MIDEA E

COMUNICAÇÃO LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS - RETIRADA DE PAINEL PUBLICITÁRIO - DECISÃO JUDICIAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto pela Metrôpoles Mídia e Comunicação S.A. contra decisão de primeira instância que manteve a cobrança de custos operacionais referentes à remoção de painel publicitário, alegando a existência de decisão judicial prévia que reconheceu a ilegalidade da ação da AGEFIS. 2. A decisão judicial no Agravo de Instrumento (0708130-39.2018.8.07.0000), apesar de reconhecer a desproporcionalidade na retirada do painel, não afastou a necessidade de ressarcimento dos custos operacionais decorrentes das ações fiscais realizadas pela Administração Pública. 3. O parcelamento do débito, realizado em 16 de dezembro de 2020 sob o número 7610031110. 4. A imposição da cobrança dos custos operacionais é ratificada, considerando a supremacia do interesse público, a legalidade e a proporcionalidade da medida, em conformidade com a legislação vigente e as decisões judiciais anteriores. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00018676/2020-65, interposto por METRÓPOLES MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS Nº 07/2019. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Análise de Proteção da Ordem Urbanística, por UNANIMIDADE, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relator de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 964/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700008071/2021-47. INTERESSADO: COND RURAL POUSADA DAS ANDORINHAS. EMENTA: TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS LAVRADO EM FACE DE CONDOMÍNIO DIVERSO DAQUELE EM QUE FOI REALIZADA A OPERAÇÃO. APARENTEMENTE ESTÁ CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AO LAVRAR O TERMO, MAS RESTOU DEMOSTRADO VÍCIO QUE JUSTIFICA SUA ANULAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. TERMO ANULADO. 1. Conforme se depreende da decisão de primeira instância (65752851), trata-se de "...Processo Administrativo Fiscal instaurado em razão da lavratura do RELATÓRIO DE OPERAÇÃO - RO nº 101/2016 e TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS – TRCO Nº 061/2021, de 02/03/2021, em desfavor de CONDOMÍNIO RURAL POUSADA DAS ANDORINHAS, no valor de R\$ 3.357,39 (três mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), referentes à pretensão da Administração em reaver os custos operacionais dos meios utilizados, constituídos pelos gastos de remoção, demolição e mão-de-obra empregada pela Administração Pública para sanar as irregularidades no endereço acima epigrafado, conforme artigos 25 e 28 da Instrução Normativa nº 99, de 24 de agosto de 2016". 2. O TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS Nº 061/2021 descreve a intimação do "CONDOMINIO RURAL POUSADA DAS ANDORINHA, CNPJ nº 73.383.028/0001-29 a ressarcir a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL o valor de R\$ 3.357,39 (três mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) referente aos custos operacionais, constituídos pelos gastos de remoção, transporte, demolição e mão-de-obra empregada para sanar as irregularidades no(a) COND. SOLAR DOM BOSCO - LAGO SUL / DF, na data de 14/06/2016, objeto do processo administrativo n º 0361- 008524/2016", conforme cópia do referido termo e do RELATÓRIO DE OPERAÇÃO Nº 101/2016 (65455665). 3.

Acontece que a SUOB, por intermédio da réplica fiscal (140967502), esclarece que "...a ação operacional estava prevista para os dois condomínios irregulares, contudo, foi apresentado um Auto de Embargo pelo responsável (síndico) do Condomínio das Andorinhas, que, naquela época, "estava sendo cumprido" ou "estava dentro do prazo", ato que fez com que a equipe operacional suspendesse a operação naquele Condomínio Andorinhas e se deslocasse para o Condomínio Solar Dom Bosco, onde realizou a retirada de cercamento...". 4. Aparentemente está correta a aplicação da legislação ao lavrar o TERMO. No entanto, restou demonstrado vício no termo em epígrafe que justifica a sua ANULAÇÃO, eis que a operação foi realizada em condomínio diverso do condomínio autuado. 5. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, ANULAR O TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS. UNÂNIME de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 965/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00031537/2023-70. RECORRENTE: GHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. FICA O RESPONSÁVEL POR CONSTRUÇÃO IRREGULAR, EM ÁREA DE REGULARIZAÇÃO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO D 119374-OEU DE 02/08/2021. A OBRA PERMANECE SEM O ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, CARACTERIZANDO INFRAÇÃO CONTINUADA. JÁ TENDO SIDO MULTADA ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO F 0483-296875-OEU DE 06/11/2023. MEMÓRIA DE CÁLCULO: EM DOBRO CONFORME ARTIGO Nº 128 §2º DA LEI Nº 6.138/2018. A CONTINUIDADE SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTAS SUCESSIVAS EM DOBRO.OBSERVAÇÃO: O PROCESSO TERÁ PROSSEGUIMENTO ATÉ O JULGAMENTO FINAL, INDEPENDENTE DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO.". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro O texto do auto combatido, lavrado com fulcro artigo 15 inciso III, 22 e 50 inciso I, da Lei nº 6.138/2018. Embasamento Legal Artigo nº 123 §4º inciso IV, 124 inciso II, 126 inciso IV, 127 inciso IV e 128 §2º da Lei nº 6.138/2018, no valor: R\$ 1.801.662,40 (um milhão oitocentos e um mil seiscientos e sessenta), é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h07 min (dez horas e sete minutos), do dia 22/11/2023, estava descumprindo a Legislação à saber: "Obra não se enquadra na legislação vigente. Descumprimento de Auto de Embargo. Fica o responsável por construção irregular, em área de regularização AUTUADO por descumprimento do Auto de Embargo D 119374-OEU de 02/08/2021. A obra permanece sem o Alvará de Construção, caracterizando infração continuada. Já tendo sido multada através do Auto de Infração F 0483-296875-OEU de 06/11/2023. Memória de Cálculo: Em dobro conforme Artigo nº 128 §2º da Lei nº 6.138/2018. A continuidade sujeitará o responsável a multas sucessivas em dobro. Observação: O processo terá prosseguimento até o julgamento final, independente da apresentação de recurso. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos

legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto.5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 966/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00030714/2023-09. REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA APARECIDA. PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei nº 6.138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e vinte e quatro minutos, de 09/11/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "O auto de infração é pelo descumprimento da intimação demolitória F 631942-OEU emitida em 04/04/2023.(obra construída em área pública).sob pena de multas sucessivas e demais sanções previstas na legislação vigente. Cálculo da multa: K= 1 art 127,I R\$ 6.247,96 (Art 123 §4º Art 126 IV). Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação", conforme sua cópia anexa (139333235). Já o auto de intimação demolitória F-631942-OEU, de 04/04/2023, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "Condomínio notificado a demolir obra executada em Área Pública, sob pena de multa e demais sanções legais. Prazo de 30 dias para regularizar e 10 dias para apresentar impugnação. Feita a observação que o processo terá continuidade até final julgamento". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6.138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Explico também que os argumentos da defesa acerca da existência de óbice judiciais à ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração em epígrafe e ao julgamento do feito pelo mérito não devem prosperar. Deveras, a AJL, nas duas vezes que foi provocada, se manifestou explicando que não há óbices judiciais ao julgamento do feito pelo mérito (130018911) e (138551044) e (130284778) e (139571950). Destaco trechos das aludidas manifestações: a) "..Em atenção ao Despacho - DF-LEGAL/GAB (Doc. SEI/GDF 130249833), informamos que foi realizada pesquisa na base de dados judiciais desta Assessoria Jurídico-Legislativa e não restou localizado óbice judicial relacionado à consulta judicial informada no Despacho - DF-LEGAL/SUARF (Doc. SEI/GDF 130018911)", e; b)

"Assunto: Inexistência de óbice. Em atenção ao Despacho -DF-LEGAL/SUARF (Doc. SEI/GDF 138551044), reiteramos a informação vazada no Despacho -DF-LEGAL/AJL (Doc. SEI/GDF 130284778), informando, nesta oportunidade, o seu trânsito em julgado. Assim sendo, restituem-se os autos para conhecimento e adoção de eventuais providências". 5. Com relação à informação do recorrente segundo a qual doou o alambrado e o parquinho objeto do auto de infração à Administração Regional de Brasília após a lavratura do auto de infração, sugerindo que a área pública foi ou será desocupada, esclareço que não há na legislação de regência amparo para infirmar o auto de infração combatido, eis que, no momento da vistoria que culminou com a emissão da referida multa, a área pública ainda estava ocupada. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na Lei nº 6.138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 967/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00019037/2023-60. INTERESSADO: ADELSON SOARES DE OLIVEIRA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei nº 5.610/2016, alterada pela Lei nº 6.484/2020, obriga os grandes geradores de resíduos sólidos a elaborarem e apresentarem o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) quando solicitado. 2. O artigo 9º, inciso III, da Lei nº 5.610/2016, estabelece que o não cumprimento das obrigações sujeita o infrator às penalidades previstas na lei. 3. O Decreto nº 37.568/2016 regulamenta a aplicação de multa por descumprimento das obrigações relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos. 4. A notificação prévia (E-063680-FAU de 22/02/2022) cumpriu o papel da "dupla visita" prevista na Lei Complementar nº 147/2014, não havendo direito a apenas uma advertência. 5. A apresentação do PGRS após a autuação não exime a responsabilidade pela infração cometida anteriormente. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 968/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00010510/2023-43. REQUERENTE: GIGANTE HOME CENTER LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR OBRA/EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei nº 6.138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e cinquenta e três minutos, de 31/03/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "proprietário autuado por executar obra em área pública sem licença. Para o cálculo se usou K=5, e valor para infração gravíssima R\$ 6.620,96, perfazendo um total de R\$ 30.104,80. Autuado advertido que o processo terá prosseguimento até final julgamento" e "..estabelecer depósito em área

pública na QI 616, área especial 01, Samambaia..", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6.138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A SUOB, em sede de réplica fiscal, apresentada em segunda instância administrativa, se manifestou pela manutenção do auto, a saber (142865658) e (142866385): "Trata o presente processo de auto de infração lavrado por executar obra em área pública sem licença. Ressaltamos que a ocupação irregular foi identificada na QI 616 AE1, lote com 24.436,11 m<sup>2</sup> destinado a equipamento público, conforme consulta ao GEOPORTAL. Todavia, a loja sede responsável pela ocupação irregular se localiza na QI 416 conjunto M lote 01, conforme relato do auditor responsável pela lavratura do auto de infração impugnado no documento 142865658. Destacamos que as ações fiscais realizadas no local se originaram de solicitação oriunda do MPDFT no processo 04017-00014651/2022-54. A área pública invadida à época era de 4.200,00 m<sup>2</sup>, conforme consta no auto de infração impugnado. O autuado não apresenta, em seu recurso, nenhum licenciamento que autorize a ocupação do referido espaço público, estando, portanto, em flagrante infração ao COE/DF-Lei nº 6.138/2018. Ademais, informamos que já foi lavrado, também, o auto de infração F-0684-079310-OEU, de 23/10/2023, pelo descumprimento da intimação demolitória F0689 291182-OEU, de 31/03/2023, confirmando assim a continuidade da infração pelo autuado. Diante do exposto, retornamos este caderno processual a v.sa. em atendimento ao despacho 140294470." 5. Enquanto o interessado afirma que a obra/edificação está em área privada; a Fiscalização, por intermédio da lavratura do auto de infração e da réplica fiscal, expressamente diz que a obra está em área pública e é irregular. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na Lei nº 6.138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 8. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 9. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº

969/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700022252202003. INTERESSADO: ANA GABRIELA DOS SANTOS BATISTA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA/EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6.138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas, do dia 27/10/2020, era responsável por Obra em área pública" e "Fica o proprietário do imóvel no endereço acima intimado a demolir o cercamento executado em área pública", conforme sua cópia anexa (51701263). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6.138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A SUOB, em sede de réplica fiscal, apresentada em segunda instância administrativa, se manifestou pela manutenção do auto, a saber (142491621) e (142494866): "Em vistoria ao local verificamos que a ocupação de área pública permanece no mesmo modo de quando foi lavrado a Intimação Demolitória D125494-OEU em 27/10/2020, descumprindo assim a determinação constante no citado auto". 5. Enquanto o interessado afirma que atendeu as exigências legais contidas no auto de intimação demolitória; a Fiscalização, por intermédio da lavratura do auto e de relatório de ação fiscal, apresentado em sede de réplica, expressamente diz que a obra em área pública permanece irregular. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na Lei nº 6.138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 8. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 9. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 970/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00000057/2019-81. INTERESSADO: VIECAM BAR E TABACARIA



LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO EM FACE DE USO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AO LAVRAR O AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NELE CONTIDAS. AUTO DE NOTIFICAÇÃO REVOGADO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto nº 17.079/1995, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte e duas horas e trinta minutos, do dia 29/05/2019, era responsável por "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento" e "Exercendo atividade de Bar e Tabacaria com uso de mesas e cadeiras em área pública sem a devida autorização. Deverá regularizar ou encerrar a atividade", conforme sua cópia em anexo (89575298). 2. O recorrente, com a sua defesa, aduz que atendeu as exigências legais contidas na notificação, pois não ocupa mais a área pública, a saber: ".. como não mais opera os serviços de bar e restaurante, a sociedade empresária também não mais ocupa o espaço comercial em que empresariava, o que pode ser verificado pelo termo de rescisão do contrato de aluguel colacionado junto com esta solicitação. Dessa forma, por não ocupar mais o espaço em que comercializava, a sociedade empresária, por óbvio, não ocupa mais o espaço público que ensejou o impugnado auto de notificação, situação, aliás, que aconteceu somente no dia da fiscalização, como tratado na impugnação inicial". 3. Por outro lado, nos termos do artigo 11, da LC nº 998/2022, os ocupantes de área irregular com os denominados "puxadinhos" naquela região tiveram prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação da Lei Complementar em apreço para dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal. O termo inicial do referido prazo de 90 dias ocorreu, portanto, em 01/08/2022, data em que o Decreto nº 43.609/2022 foi publicado. Destaco o texto do aludido dispositivo legal, a saber: a saber: "..Art. 11. Os proprietários das unidades imobiliárias do Comércio Local Sul que ocupam área pública não concedida pelo poder público, ou seus procuradores, devem dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, na forma do regulamento, no prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação desta Lei Complementar, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal...". 4. Noutro giro, explico que em pesquisa ao SISAF GEO, utilizando o argumento CNPJ do interessado, em 16/05/2024, encontrei 15 ações fiscais lançadas em face do autuado, dentre as quais destaco o relatório A-240477-REL, que aparentemente atesta que a atividade foi encerrada, conforme se depreende da leitura do extrato da pesquisa do SISAF GEO aludida e da cópia do relatório em comento. Destaco parte do referido relatório da SUFAE (Situação Encontrada), a saber: "Em diligência para averiguar o cumprimento do Auto de Notificação D106696-AEU, verificou-se que o estabelecimento objeto do referido auto encerrou definitivamente suas atividades no local. Atualmente, no endereço, estabeleceu-se uma cafeteria, conforme registro fotográfico abaixo anexado, que não guarda qualquer relação com o estabelecimento anterior. O encerramento da atividade também foi confirmado junto à Receita Federal, de onde se extraiu a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, que seguirá anexada mais abaixo.." (141142866) e (141142655). 5. Assim, analisados os documentos e informações juntados a este SEI não é forçoso admitir que o auto de notificação foi emitido em estrita observância da legislação em vigor, mas o atendimento das exigências legais nele contidas, eis que, conforme se depreende de relatório de ação fiscal da SUFAE, referente a outro auto de notificação, lavrado em face da mesma atividade, realizada no mesmo local, ".. o estabelecimento encerrou definitivamente suas atividades no local. Atualmente, no

endereço, estabeleceu-se uma cafeteria.." , o que por si só justifica sua revogação (141142866). 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar a notificação. No entanto, o atendimento das exigências legais contidas na notificação com o encerramento das atividades comerciais no local, por si só, justifica a sua revogação. 7. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, REVOGAR O AUTO DE NOTIFICAÇÃO. UNÂNIME de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 971/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00003034/2024-95. RECORRENTE: GABRIELLA AGRA DE ALMEIDA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei nº 6.138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação nº G-0187-040082-OEU, de 23/01/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 972/202 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00064251/2017-98. INTERESSADO: IDETE DOS SANTOS REIS ARAÚJO. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU PROJETO APROVADO E/OU VISADO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei nº 2.105/1998, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área pública no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 973/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700013038/2020-58. INTERESSADO: MARLENE FRANCISCA GONÇALVES BARBOSA. RELATOR: CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: RELATÓRIO DE HABITE-SE COM EXIGÊNCIAS. FOI DEMONSTRADA QUE O IMPUGNANTE NÃO CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS OBSERVADAS PELA FISCALIZAÇÃO, CONFORME NOTA TÉCNICA UHACESS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cumprida a exigência do Item 1.1 – Pagamento da Taxa TEO.2. Não foram cumpridas exigências relativas aos itens 7.1 e 18.1 contidas na vistoria para fins de habite-se – RHBT – 000.146.4/2019, havendo ainda irregularidades no local. 3. Em decorrência das irregularidades constatadas, a obra NÃO está em condições de receber o Certificado de Conclusão - Carta de Habite-se. 4. Recurso conhecido e Improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 974/2024 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00033254/2022- 81. INTERESSADO: BGP PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Relator: Marco Aurélio Souza Bessa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA SEM APRESENTAÇÃO DO DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei nº 6.138/2018, veda construção em áreas públicas sem o devido licenciamento; 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 975/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00027197/2023-82. REQUERENTE: CIBELE GOMES PIMENTA. RELATOR: CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: RELATÓRIO DE HABITE-SE COM EXIGÊNCIAS. FOI DEMONSTRADA QUE O IMPUGNANTE CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS OBSERVADAS PELA FISCALIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Cumprida exigência de contida na vistoria para fins de habite-se – RHBT – 001.264.2/2023, não havendo mais irregularidade no local. 2. Recurso conhecido e Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando-se a decisão de 1º Instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 976/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00009769/2020-07. RECORRENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 613/1993 de 1993 Determina que os proprietários de terrenos não edificadas no Distrito Federal devem mantê-los limpos, cercados e as respectivas calçadas construídas. 2. No recurso FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE contesta um Auto de Notificação por suposta violação da Lei nº 613/1993, alterada pela Lei nº 3.233/2003, com penalidade prevista no artigo 2º, §§1º e 2º, ambos da Lei nº 3.233/2003. 3. Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 4. Recurso conhecido e improvido. Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo SEI nº 04017-00007330/2021-12, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 977/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-005572/2017. INTERESSADO: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO D-710928-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 2.105/1998, aplicada à época, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Sem prejuízo

das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: Multa. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 978/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-005352/2013. INTERESSADO: MARIA DA GUIA CRUZ. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D031777-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 2.105/1998, aplicada à época, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: Multa. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 979/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0452-000830/2012. INTERESSADO: BEATRIZ MENDES LACERDA MACHINENA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D-028272-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 2.105/1998, aplicada à época, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: Multa. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 980/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0453-000581/2015. INTERESSADO: ANTÔNIO TORRES SOBRINHO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. LANÇAMENTO NO SISLANCA Nº: 0000123743. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO D-114235-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 2.105/1998, aplicada à época, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: Multa. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de

2024. ACÓRDÃO Nº 981/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 0454-000077/2014. INTERESSADO: ROZANGELA LUCENA DE JESUS. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAR ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ERRO MATERIAL NA LAVRATURA DO AUTO. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 2.105/1998, aplicada à época, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. O art. 53 da Lei nº 9.784/1995 preceitua que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 3. Erro material na lavratura do Auto de Infração, conforme comprovado nos autos. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 982/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00028209/2022-13. INTERESSADO: FOGAÇA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUTAR OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. PERDA DE OBJETO TENDO EM VISTA O CANCELAMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO E0401-020411-OEU de 16/02/2022. RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei nº 6.138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. O art. 53 da Lei nº 9.784/1995 preceitua que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 3. Perda de objeto do Auto de Infração, tendo em vista o cancelamento do feito que deu causa ao referido auto. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 983/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-00066108/2017-31. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA SQS 108. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D-074282-OEU DE 23/09/2015. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 2.105/1998, aplicada à época, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: Multa. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 984/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00005195/2024-13. INTERESSADO: IMOBILIÁRIA YTAPUÃ LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMÓVEL EDIFICADO OU NÃO EDIFICADO COM AUSÊNCIA MANUTENÇÃO DE LIMPEZA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA.

RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Lei nº 613/1993 alterada pela Lei nº 6.758/2020, estabelece: "Art. 1º Os proprietários de imóveis não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos. 2 - A decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3 - Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 985/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361.004522/2017. INTERESSADO: PIZZA BOA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM PROJETO APROVADO E SEM LICENCIAMENTO DO ÓRGÃO COMPETENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 2.105/1998, aplicada à época, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Segundo a Lei nº 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 986/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-004304/2016. INTERESSADO: CONTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D-037731-OEU. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 2.105/1998, aplicada à época, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 987/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-006434/2017. INTERESSADO: ALESSANDRO DA SILVA LOPES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO EM TRAILER/QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA E SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO D-066148-AEU. RECURSO PROVIDO. 1. Estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências. 2. O art. 53 da Lei nº 9.784/1995 preceitua que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 3. Auto de Infração cancelado, conforme

Relatório de Fiscalização A-262327-REL (extrato 96824630) de 16/09/2022. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 988/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005372/2019-02. INTERESSADO: DIMAS BENTO PAIN – 11897660197. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM AUTORIZAÇÃO – LEI Nº 5.547/2015 – QR 405, CONJUNTO 15, LOTE 16, SAMAMBAIA NORTE, BRASÍLIA – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por DIMAS BENTO PAIN contra decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração nº D123147-AEU, lavrado em 11/09/2019, por exercer atividade econômica sem autorização. 2. Os argumentos apresentados pelo recorrente, referentes à aplicação da Lei de Liberdade Econômica, não se sustentam, pois o auto de infração foi lavrado antes da vigência da referida lei. 3. Considerando os princípios da legalidade e da irretroatividade, bem como a necessidade de cumprimento das normas vigentes à época dos fatos, decide-se pela manutenção do auto de infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00005372/2019-02, interposto por DIMAS BENTO PAIN, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE INFRAÇÃO Nº D123147-AEU, de 11/09/2019. ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, para manter o auto de infração, considerando a sua legalidade e a não aplicação retroativa da Lei de Liberdade Econômica, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 989/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00019037/2023-60. INTERESSADO: ADELSON SOARES DE OLIVEIRA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei nº 5.610/2016, alterada pela Lei nº 6.484/2020, obriga os grandes geradores de resíduos sólidos a elaborarem e apresentarem o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) quando solicitado. 2. O artigo 9º, inciso III, da Lei nº 5.610/2016, estabelece que o não cumprimento das obrigações sujeita o infrator às penalidades previstas na lei. 3. O Decreto nº 37.568/2016 regulamenta a aplicação de multa por descumprimento das obrigações relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos. 4. A notificação prévia (E-063680-FAU de 22/02/2022) cumpriu o papel da "dupla visita" prevista na Lei Complementar nº 147/2014, não havendo direito a apenas uma advertência. 5. A apresentação do PGRS após a autuação não exime a responsabilidade pela infração cometida anteriormente. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 990/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00001460/2024-94. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. REQUERENTE: MÁRCIO DE PAULO ALVES. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE

EMBARGO – REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DO IMÓVEL – ERRO NO ENDEREÇAMENTO – ESTÂNCIA MESTRE D'ARMAS, PLANALTINA-DF – LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por MÁRCIO DE PAULO ALVES contra decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração nº G-0312-413246-OEU, datado de 16/01/2024, referente ao descumprimento do embargo nº F-0312-994593-OEU. 2. O recorrente argumenta que a regularização do imóvel, ocorrida após a emissão do embargo, e o erro no endereçamento no Auto de Embargo tornam a penalidade inválida. 3. A regularização do imóvel não desqualifica a infração original, conforme evidenciado no momento da fiscalização e respaldo legal da Lei nº 6.138/2018. O erro no endereçamento, embora existente, não invalida a autuação, conforme esclarecido no relatório do auditor. 4. Em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, e considerando que a infração se deu antes da regularização e que o erro no endereço não compromete a validade da autuação, a decisão de primeira instância que manteve o auto de infração está correta. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017- 00001460/2024-94, interposto por MÁRCIO DE PAULO ALVES, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE INFRAÇÃO Nº G-0312- 413246-OEU, de 16/01/2024. ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, para manter o auto de infração. Considerando que, apesar da regularização posterior do imóvel, a infração relativa ao descumprimento do embargo nº F-0312-994593- OEU ocorreu antes da regularização e foi devidamente fundamentada na legislação aplicável, e que o erro no endereçamento não invalida a autuação conforme esclarecido no relatório do auditor(140593112), a penalidade se mantém em observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Nada mais havendo, ficam os autos concluídos, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 991/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: NECESSARIO. PROCESSO: 04017-00012481/2024- 35. INTERESSADO: NAYANA MARIA E MAGALHAES VAREJAO DE BEBIDAS LTDA MERELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - AUTO DE NOTIFICAÇÃO - USO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO - DECRETO Nº 17.079/1995 - NECESSIDADE DE TERMO DE OCUPAÇÃO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E AUTOTUTELA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por NAYANA MARIA E MAGALHÃES VAREJÃO DE BEBIDAS LTDA ME contra decisão de primeira instância que manteve o Auto de Notificação nº G-0172-050554-AEU, lavrado em 25/04/2024, por uso de área pública sem a devida autorização, conforme os artigos 1º e 2º do Decreto nº 17.079/1995. 2. A recorrente, apesar de alegar ter solicitado a autorização e efetuado o pagamento da taxa de uso, não apresentou o Termo de Ocupação, documento essencial para comprovar a regularidade da utilização do espaço público. 3. A apresentação posterior de documentos relativos ao processo de regularização não afasta a necessidade de cumprimento da legislação no momento da fiscalização, em observância aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa. 4. A decisão de primeira instância, que manteve o Auto de Notificação, está em consonância com a legislação vigente e com os princípios da legalidade e da autotutela administrativa. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017- 00012481/2024-35, interposto por NAYANA MARIA E MAGALHÃES VAREJÃO DE BEBIDAS LTDA ME contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº G-0172-050554-AEU, de 25/04/2024. ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de



Análise de Recursos, da Secretária de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, para manter a penalidade imposta, considerando a legalidade da notificação e a necessidade de regularização da utilização da área pública conforme as normas vigentes, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 992/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00005889/2022-99. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. INTERESSADO: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES MENDES. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – EXECUÇÃO DE OBRA ACIMA DA COTA MÁXIMA – LEI Nº 6.138/2018 – SETOR DE OFICINAS, RIACHO FUNDO, BRASÍLIA – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por Francisca das Chagas Gomes Mendes contra decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração nº D897392-OEU, lavrado em 22/02/2022, por execução de obra acima da cota máxima edificável e além dos limites do imóvel. 2. Os argumentos apresentados pela recorrente, referentes à regularidade da obra baseada em alvará de 2010 e à irretroatividade da Lei nº 6.138/2018, não procedem, pois a legislação aplicável no momento da fiscalização deve ser observada. 3. Considerando os princípios da legalidade e do devido processo legal, bem como a competência do poder de polícia do Estado para aplicar as normas vigentes à época da infração, decide-se pela manutenção do auto de infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00005889/2022-99, interposto por Francisca das Chagas Gomes Mendes, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE INFRAÇÃO Nº D897392-OEU, de 22/02/2022. ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, para manter o auto de infração, considerando a sua legalidade e a necessidade de observância das normas urbanísticas vigentes no momento da infração, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 993/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00014498/2024-27. REQUERENTE: SÉRGIO LUIZ DE MEDEIROS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA – CONSTRUÇÃO IRREGULAR – LEI Nº 6.138/2018 – SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS, BRASÍLIA – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL E PODER DE POLÍCIA – RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por Sérgio Luiz de Medeiros contra decisão de primeira instância que manteve a intimação demolitória nº G-0184-558176, por edificação irregular sem licença válida, contrariando as normas urbanísticas estabelecidas pela Lei nº 6.138/2018. 2. Os argumentos apresentados pelo recorrente, referentes à suposta falta de notificação adequada e ao processo de regularização fundiária, não procedem, pois o processo administrativo observou o devido processo legal e o poder de polícia da Administração foi corretamente exercido. 3. Considerando os princípios da legalidade e do devido processo legal, bem como a competência do poder de polícia para assegurar o cumprimento das normas vigentes, decide-se pela manutenção da intimação demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00023234/2024-64, interposto por Sérgio Luiz de Medeiros, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos da intimação demolitória nº G-0184-558176. ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal por

UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, para manter a intimação demolitória, considerando a sua legalidade, a regularidade do processo de notificação e a necessidade de observância das normas urbanísticas vigentes no momento da infração de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 994/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00020548/2023-24. REQUERENTE: SOLAR CONSTRUTORA SOCIEDADE EMPRESÁRIA KTDA E OUTROS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – OBRA IRREGULAR – LEI Nº 6.138/2018 – TAGUATINGA, DF – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL E PODER DE POLÍCIA – RECURSO IMPROVIDO. 1, Recurso administrativo interposto por Solar Construtora Sociedade Empresária Ltda e Outros contra decisão de primeira instância que manteve a penalidade imposta pelo Auto de Infração nº F0671-673339-OEU, devido à execução de obra não passível de regularização, em desacordo com as normas urbanísticas estabelecidas pela Lei nº 6.138/2018. 2. As alegações do recorrente, incluindo a suposta irregularidade no prazo para defesa, a ausência de advertência prévia e o não fornecimento de memorial de cálculo, não procedem, uma vez que a aplicação da multa está em conformidade com a legislação vigente e o devido processo legal foi observado. 3. Em conformidade com os princípios da legalidade e do devido processo legal, bem como com a competência do poder de polícia para assegurar o cumprimento das normas urbanísticas, decide-se pela manutenção da penalidade aplicada. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00020548/2023-24, interposto por Solar Construtora Sociedade Empresária Ltda e Outros, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve a penalidade imposta pelo Auto de Infração nº F0671-673339- OEU. ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, para manter a penalidade aplicada, considerando a sua legalidade, a regularidade do processo administrativo e a necessidade de observância das normas urbanísticas vigentes de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 995/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00016973/2024-08. REQUERENTE: LUDMILLA COSTA BASTOS BERNARDES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA – CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA – LEI Nº 6.138/2018 – PARK WAY, BRASÍLIA – IRREGULARIDADE DO PARCELAMENTO DO SOLO – PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA – RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por Ludmilla Costa Bastos Bernardes contra decisão de primeira instância que manteve a intimação demolitória nº G-0103-699518-OEU, referente a construção irregular realizada em área pública sem as devidas licenças, em desacordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 6.138/2018. 2. Os argumentos apresentados pelo recorrente, referentes à alegada regularização da área e à falta de notificação adequada, não procedem. A área é reconhecida como parcelamento irregular e sem possibilidade de regularização, conforme despacho, em réplica, da SUOB (142043727). A construção foi realizada sem a necessária licença e documentação. 3. Considerando a irregularidade do parcelamento do solo, a falta de alvará e licença para a obra, e a competência do poder de polícia para garantir a observância das normas urbanísticas, decide-se pela manutenção da intimação demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00016973/2024-08, interposto por LUDMILLA COSTA BASTOS BERNARDES,

contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos da intimação demolitória nº G-0103-699518-OEU. ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, para manter a intimação demolitória, considerando a sua legalidade, a irregularidade do parcelamento do solo, a falta de licenciamento e a necessidade de observância das normas urbanísticas vigentes no momento da infração de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 996/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017.00033417/2023- 15. REQUERENTE: RICARDO ALVES MORAES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE NOTIFICAÇÃO – CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO – LEI Nº 6.138/2018 – CONDOMÍNIO PRIVE MORADA SOL, JARDIM BOTÂNICO, BRASÍLIA – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL, E PODER DE POLÍCIA – RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por Ricardo Alves Moraes contra decisão de primeira instância que manteve o Auto de Notificação nº F-0401-622669-OEU, por edificação sem apresentação de documentação licenciada, em desacordo com as normas urbanísticas previstas na Lei nº 6.138/2018. 2. As alegações do recorrente sobre ilegitimidade passiva e dispensa de licenciamento não procedem, uma vez que a responsabilidade pelas infrações administrativas recai sobre o atual proprietário, independentemente de quem realizou a obra, conforme a legislação vigente. 3. O processo administrativo observou o devido processo legal, e o poder de polícia da Administração foi corretamente exercido para assegurar o cumprimento das normas de edificação e urbanismo. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 04017.00033417/2023-15, interposto por RICARDO ALVES MORAES, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do Auto de Notificação nº F-0401-622669-OEU. ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, para manter o Auto de Notificação, considerando a sua legalidade, a responsabilidade do atual proprietário pela regularização das obras e a necessidade de observância das normas urbanísticas vigentes no momento da infração de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 997/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00011389/2024-58. REQUERENTE: LAIS MOURA COELHO SERRA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE NOTIFICAÇÃO – LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – LEI Nº 5.547/2015 – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) – ATIVIDADES NÃO ENQUADRADAS COMO DE BAIXO RISCO – NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO – RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por Lais Moura Coelho Serra contra decisão de primeira instância que manteve os efeitos do Auto de Notificação nº G-0160-329143-AEU, lavrado em 05/04/2024, por exercer as atividades de "Higiene e embelezamento de animais domésticos" e "Alojamento de animais domésticos" sem o devido licenciamento. 2. A recorrente, apesar de ser microempreendedora individual (MEI), exerce atividades que não se enquadram como de baixo risco, conforme a Lei Distrital nº 6.725/2020 e a Resolução CGSIM nº 57/2020, sendo, portanto, obrigatório o licenciamento para o exercício dessas atividades, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.547/2015. 3. O fato da recorrente ter apresentado um relatório de consulta de viabilidade não a exime da necessidade de obter o licenciamento, pois este documento apenas indica a possibilidade de exercício das atividades no local, mas não substitui a autorização formal exigida por lei. 4. A decisão de

primeira instância, que manteve a exigência de licenciamento, está em consonância com a legislação vigente e com os princípios da legalidade e do poder de polícia da Administração Pública. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00011389/2024-58, interposto por LAIS MOURA COELHO SERRA contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº G-0160-329143-AEU. ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretária de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, para manter a penalidade imposta, considerando a legalidade da notificação e a necessidade de regularização das atividades conforme as normas vigentes de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 998/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00012107/2024- 30. INTERESSADO: INSTITUTO TOCAR. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO - AUTO DE NOTIFICAÇÃO - ATIVIDADE EM DESACORDO COM O ZONEAMENTO - LEI COMPLEMENTAR Nº 948/2019 - PLANALTINA, BRASÍLIA - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto pelo Instituto Tocar contra decisão de primeira instância que manteve o Auto de Notificação nº G-0173-804616-AEU, por exercer atividade em local com zoneamento inadequado, contrariando as normas urbanísticas estabelecidas pela Lei Complementar nº 948/2019. 2. Os argumentos apresentados pelo recorrente, referentes ao caráter filantrópico da instituição e à existência de Termo de Colaboração com a Secretaria de Desenvolvimento Social, não afastam a necessidade de adequação ao zoneamento e de obtenção do licenciamento adequado, conforme a legislação vigente. 3. Considerando os princípios da legalidade e do devido processo legal, bem como a necessidade de observância das normas urbanísticas para o ordenamento territorial e o bem-estar coletivo, decide-se pela manutenção do Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00012107/2024-30, interposto pelo Instituto Tocar, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do Auto de Notificação nº G0173-804616-AEU. ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, para manter o Auto de Notificação, considerando a sua legalidade, a regularidade do processo de notificação e a necessidade de observância das normas urbanísticas vigentes, em especial a Lei Complementar nº 948/2019 e a Lei nº 5.547/2015 DE 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 999/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00006762/2024-59. REQUERENTE: TOMAZ RIBEIRO DE LIMA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO QUE, POR SUA VEZ, FOI LAVRADO POR OBRA DE CINCO PAVIMENTOS EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei nº 6.138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e trinta e nove minutos, de 29/02/2024, era responsável por "Auto de infração por descumprimento do Auto de Embargo F- 0226-256607-OEU, de 25/10/2023. A continuidade da infração sujeita o responsável a multa em dobro do valor da última multa aplicada", conforme sua cópia anexa (135125820). Já o Auto de embargo, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "Fica a obra

embargada na fase de alvenaria. A obra possui 5 pavimentos". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. A alegação de vício insanável do auto de infração combatido em face da ausência de comunicação formal da sua lavratura, pois o referido auto, ainda segundo a defesa, teria sido entregue a pessoa desconhecida não deve prosperar, eis que consta do corpo do aludido auto de infração informação de que o autuado se recusou a assiná-lo, razão das assinaturas das testemunhas. Ademais, consoante já dito, não houve prejuízo a defesa ou ao administrado, eis que os recursos foram apresentados dentro do prazo e analisados no mérito. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6.138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Explico também que os argumentos da defesa acerca da existência de procedimento de regularização da área em curso não são idôneos a infirmar o auto por ausência de amparo legal. Sublinho que se trata de auto de infração pelo descumprimento de auto de embargo de uma obra irregular de cinco andares. Ao interessado caberia atender o embargo e paralisar a obra até a conclusão da indigitada regularização da área. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na Lei nº 6.138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.000/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00007345/2023-42. REQUERENTE: E. M. DE Q. PINTO LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR ATIVIDADE COMERCIAL EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto nº 17.079/95, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e cinquenta e três minutos, de 24/01/2023, era responsável por "Uso de área pública

sem licenciamento" e "Utilização de área pública com fins comerciais com atividade de oficina sem a devida autorização, não tendo a mesma, sido apresentada à autoridade autuante. Deve regularizar ou desocupar a área no prazo abaixo, sob pena de sanções legais", conforme sua cópia anexa (147719844). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Em pesquisa ao site da JCDF, realizada em 05/08/2024, encontrei o CERTIFICADO DE REGISTRO E DISPENSA DE LICENCIAMENTO 53202780345 dispensando de autorização "E. M. DE Q. PINTO LTDA", CNPJ 48.445.347/0001-74 a exercer atividade "Código CNAE 4530-7/03 Comercio a varejo de pecas e acessorios novos para veiculos automotores" no endereço "SETOR SETOR F NORTE QNF 1 LT 12, S/N, TAGUATINGA, 72125-510, BRASILIA", sem declaração de ocupação de área pública, conforme sua cópia anexa (147717793). 4. Nos termos da Lei nº 5.547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. E mais, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. Por outro lado, ainda conforme preceitua a Legislação de regência (Lei nº 5.547/2015 c/c Lei nº 4.257/2008, dentre outras), o exercício regular de todas as atividades comerciais localizadas em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. Por fim, eventual alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública ou eventual alegação de indigitada demora da Administração em responder pedido de regularização também não afastam a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. O interessado não cumpriu nenhuma das duas exigências legais (autorização específica para ocupar área pública e recolhimento do preço público devido). 5. Enquanto a defesa, sem apresentar quaisquer provas ou indícios, afirma que não ocupa área pública; a Fiscalização, por intermédio do auto de notificação em apreço e de relatória de ação fiscal, apresentado em sede de réplica fiscal em primeira instância, acusa ocupação irregular de área pública (147719844) e (115717604). Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem

Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.001/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00024381/2022-90. REQUERENTE: RIVANDA SANTOS LIMA VERDE. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei nº 6.138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e treze minutos, de 12/09/2022, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Multa em dobro. Já tendo sido aplicado auto de infração E-0401-415697- OEU (09/02/2022). Fato gerador: obra sem alvará de construção. Memorial de cálculo:  $2 \times ((k = 1) \times R\$ 1.249,59) = R\$ 2.499,18.$ ", conforme sua cópia anexa (95510856). O Auto de infração anterior, de número E-0401-415697-OEU, de 09/02/2022 e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o proprietário autuado pelo descumprimento da notificação D081456-OEU (25/10/2021). Fato gerador: obra sem alvará de construção. Memorial de cálculo:  $(k = 1) \times R\$ 1.249,59.$ " Já o Auto de notificação D0814546-OEU, de 25/10/2021 e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "FICA O RESPONSÁVEL NOTIFICADO A APRESENTAR O LICENCIAMENTO DA OBRA NOP PRAZO ABAIXO SOBE PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI. Área (m²) 250" e "Nº de pavimentos 1". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Sublinho que auto de infração foi emitido no valor de R\$ 2.499,18 e não de R\$ 5.296,76 (cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), como argumenta o interessado. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6.138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Explico também que os argumentos da defesa acerca da existência de outras situações idênticas na área não são idôneos a infirmar o auto por ausência de amparo legal e esta JAR não tem atribuição para tratar desse assunto. E este SEI não é o foro competente para tanto, podendo o interessado, visando auxiliar os trabalhos da Fiscalização, se utilizar dos canais competentes para informar o GDF sobre as indigitadas irregularidades. Ademais, da mesma forma, explico que a DF Legal não tem atribuição legal para autorizar e/ou regularizar ocupação de área pública e/ou obra e/ou edificação em áreas pública e privadas ou ainda se manifestar sobre indigitados pedidos de regularização, cabendo ao interessado buscar providências junto aos órgãos competentes.

5. Com relação à alegação de ausência de prova da Fiscalização versando sobre o início da obra e acerca da sua responsabilidade, esclareço na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 6. A Análise de pedidos de prorrogação de prazo foge das atribuições desta JAR, podendo o interessado endereçá-los à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão do auto de infração combatido. 7. Cabe quadrar que a Fiscalização, nas vistorias realizadas em 2021 e em fevereiro e setembro de 2022, oportunidades em que foram emitidos o auto de notificação prévia (advertência) e os dois autos de infração, identificou o autuado como responsável pela obra irregular. Ademais, com suas ações não busca a Fiscalização impedir o direito de moradia do autuado, mas tão somente garantir a segurança e integridade física dos moradores, trabalhadores e transeuntes das obras e edificações no DF. 8. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na Lei nº 6.138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 9. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 10. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.002/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700013394201938. INTERESSADO: SYMBALL RUFINO DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO REALIZADA EM ÁREA DE RISCO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei nº 6.138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e quatorze minutos, de 09/12/2019, era responsável por "Em atenção ao processo SEI nº 00050-00035790/2019-86, emitido intimação demolitória nº D746853-OEU, para obra erigida sobre ou dentro da faixa de servidão da galeria de águas pluviais", conforme sua cópia anexa (147721581). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6.138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em



qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Explico também que os argumentos da defesa acerca da existência de procedimento de regularização da área em curso não são idôneos a infirmar o auto por ausência de amparo legal. O interessado diz que a obra é passível de regularização; a Fiscalização, por sua vez, por intermédio do auto de intimação demolitória e do relatório de ação fiscal apresentado quando da réplica fiscal (91166023) e (147721581), esclarece que o auto de intimação demolitória deve ser mantido, eis que a obra é irregular, não tem licenciamento e foi ".. erigida sobre ou dentro da faixa de servidão da galeria de águas pluviais". Ademais, consta da própria defesa informação segundo a qual o recorrente foi advertido pelo ".. Termo de Notificação nº 547/2019, 5 da Secretaria de Estado e de Segurança Pública do Distrito Federal" que a "Edificação sobre ou dentro da faixa de servidão (12m) da galeria de águas pluviais; com lançamento de esgoto" e que "1 - A presente notificação tem a finalidade de cientificar as famílias residentes na área de risco. 2 -A Defesa Civil informa que as edificações que estão sobre a galeria de águas pluviais estão em risco de colapso em decorrência de algumas vulnerabilidades e ameaças: galeria antiga, deteriorada; exposição de ferragens; quantidade de lançamento; sobrecarga de edificação sobre a galeria; e vazamentos entre outros. 3 - Os órgãos do GDF foram oficiados quanto aos riscos e as edificações existentes na área, para conhecimento e providências cabíveis" (35083950). Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na Lei nº 6.138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.003/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00002298/2024-21. REQUERENTE: AFA FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR DECLARAÇÃO FALSA QUANDO DA EXPEDIÇÃO DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL COM OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA CONTÍGUA AO SEU LOTE. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de notificação, lavrado com fulcro na Lei nº 5.547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e quarenta e oito minutos, de 01/12/2023, era responsável por "Exercendo a atividade de restaurante com a licença de funcionamento (RLE), apresentando falsa declaração " NÃO OCUPA ÁREA PÚBLICA". Deverá corrigir os dados informados, sob pena de sanções prevista na Lei", conforme sua cópia anexa (147722492). Em pesquisa ao site da JCDF, realizada em 07/08/2024, com o argumento CNPJ do interessado encontrei o RLE 53600167864, autorizando AFA FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 25.422.214/0001-87, a exercer atividades de "Código CNAE

5611-2/01 - Restaurantes e similares" e "Código CNAE 5611-2/05 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento" no endereço SETOR SHCS CL QUADRA 405 BLOCO D LOJA, 12, ASA SUL, RA PLANO PILOTO, 70239-500, BRASILIA, com declaração do interessado de que não ocupa área pública, conforme sua cópia anexa (147941719). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei nº 5.547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só está dispensado de autorização se não ocupar área pública e não afrontar os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Em havendo ocupação de área pública, independentemente da natureza da atividade comercial (baixo, médio ou alto risco) ao interessado compete obter previamente duas autorizações: a) autorização específica de ocupação de área pública, e; b) RLE, com declaração expressa de que ocupa área pública. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. Deveras, o recorrente não atendeu nenhum dos dois requisitos exigidos na lei para ocupar área pública, a saber: não apresentou autorização específica e válida para ocupar a área pública objeto da notificação e não declarou no seu RLE que ocupa área pública, a despeito de ter sido advertido pela Fiscalização, por intermédio do auto de notificação combatido. 3. Sublinho que, nos termos do artigo 11, da LC nº 998/2022, os ocupantes de área irregular com os denominados "puxadinhos" naquela região tiveram prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação da Lei Complementar em apreço para dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal. O termo inicial do referido prazo de 90 dias ocorreu, portanto, em 01/08/2022, data em que o Decreto nº 43.609/2022 foi publicado. Destaco o texto do aludido dispositivo legal, a saber: "Art. 11. Os proprietários das unidades imobiliárias do Comércio Local Sul que ocupam área pública não concedida pelo poder público, ou seus procuradores, devem dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, na forma do regulamento, no prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação desta Lei Complementar, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal..". E mais, destaco que se se enquadrado no prazo do artigo 10, da LC Nº 998/2022, segundo o qual "..Os proprietários das unidades imobiliárias que tenham edificado em área pública de forma diversa do estabelecido no art. 2º, I, a, ou seus procuradores, devem demolir a edificação até os limites permitidos para sua ocupação, restituindo a área pública desocupada e desobstruída, em até 1 ano após a vigência desta Lei Complementar, e arcar com o ônus decorrente desse procedimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.." o interessado talvez ainda tivesse direito à revogação do auto combatido. 4. Em suma, esclareço que a ocupação das áreas públicas contíguas aos lotes comerciais da Asa Sul, nos termos da LC Nº 998/2022 c/c Lei nº 5.547/2018, é passível de regularização, desde que atendidos os requisitos e limites da legislação. No entanto, apesar de a notificação em

apreço guardar relação com a referida ocupação irregular o seu objeto é a declaração falsa do interessado quando da expedição do seu RLE. Consoante já dito, a despeito de ter sido advertido pela Fiscalização, por intermédio do auto de notificação em comento, o interessado insiste em não corrigir a declaração falsa. Tratam-se de situações semelhantes, porém distintas: uma coisa é a possibilidade de regularização da ocupação de área pública e outra é a declaração falsa para obtenção da autorização para exercer atividade comercial com ocupação de área pública contígua ao seu lote. O RLE só foi deferido porque o interessado não declarou que ocupa área pública, eis que a autorização específica para ocupar área pública é requisito lógico e cronológico do licenciamento para atividade comercial com ocupação de área pública (RLE), nos termos da Lei nº 5.547/2015. 5. Lembro que recursos pendentes de análise, apresentados em face de auto de intimação demolitória e/ou autos de infração e/ou autos de notificação prévia, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei nº 6.138/2018 c/c artigo 188, do Decreto nº 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Com relação a autos de infração, se for o caso, a apresentação de recurso apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais. Destaco que a análise de pedidos de PRORROGAÇÃO DE PRAZO foge das atribuições desta JAR, podendo o interessado endereçá-los à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão do auto de notificação combatido, que no caso é a SUFAE. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na Lei nº 6.138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.004/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00006468/2024-47. REQUERENTE: ALMIR BARBOSA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO EMITIDO POR QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO VÁLIDO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na LEI Nº 4.257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e trinta e sete minutos, do dia 22/02/2024, era responsável por "QUIOSQUE EXERCENDO ATIVIDADE DE RESTAURANTE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO SUJEITA O AUTUADO A MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE", conforme cópia anexa (147723238). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Nos termos da Lei nº 4.257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e

de licenciamento. A alegação de que transferiu o quiosque irregular para terceira pessoa não é idônea a infirmar o auto de interdição. Contrato entre particulares não afasta obrigação prevista em norma de ordem pública, mormente quando se trata de indigitada transferência de edificação irregular em área pública para o exercício de atividade comercial. A Fiscalização identificou o autuado como responsável pela atividade comercial de quiosque em área pública e ao interessado cabe, no caso, nos termos da Lei nº 4.257/2008, paralisar a atividade comercial e desocupar a área pública ou regularizar a situação junto à Administração Pública. O interessado não apresentou o termo de uso de área pública e nem o licenciamento válido para exercer atividade comercial de quiosque em área pública. Assim, o interessado não demonstrou que está autorizado a ocupar área pública para exercer atividade econômica de quiosque. Eventual alegação de demora da Administração em responder seu pedido de regularização também não afasta a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. E mais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei nº 5.547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 4. Explico que a intimação da decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI Nº 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: ".. intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.005/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00029132/2021-18. INTERESSADO: EULDA & MARCONDES BAR E RESTAURANTE LTDA (EULDA RIBAS BAR E RESTAURANTE LTDA). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA QUE, POR SUA VEZ, FOI LAVRADO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6.138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que

o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e treze minutos, do dia 26/10/2021, era responsável por "obra sem licenciamento", "descumprimento da intimação demolitória D 126646 OEU, de 03/03/2020" e "obra em área pública". Traz o memorial do cálculo da multa, conforme sua cópia em anexo (72880462). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6.138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Apesar de a LC nº 998/22 trazer normas de direito intertemporal, a SUOB, por intermédio do relatório de ação fiscal, apresentado em sede de réplica fiscal, expressamente esclarece que a referida lei complementar não se aplica à edificação em área pública, a saber (142301260): "Em atendimento à demanda constante do processo SEI em epígrafe, na qual requisita que a SUOB se posicione sobre a possibilidade de o advento da LC Nº 998/2022, de alguma forma, infirmar o auto de infração, emitido nos termos da Lei nº 6.138/2018, pelo uso de área pública no CLS, primeiramente, informo que a citada norma não se aplica ao setor em comento, qual seja, Entre Quadra Sul (EQS), aplicando-se somente ao setor Comércio Local Sul (CLS). Feito esse esclarecimento, passo a comentar sobre o auto de infração nº D124819-OEU, de 26/10/2021, o qual foi aplicado pelo descumprimento da intimação demolitória nº D126646-OEU, de 03/03/2020, que determinava a remoção da cobertura executada em área de afastamento obrigatório (NGB 018/97, item 4), portanto, não passível de regularização. Em seu recurso, o autuado não trouxe nenhum argumento capaz de reverter os efeitos do auto de infração em discussão, desta forma, opino pela sua manutenção..". 5. Enquanto o interessado, sem apresentação de provas e/ou indícios, nega a responsabilidade pela ocupação irregular de área pública; a Fiscalização, por intermédio da lavratura dos autos de intimação demolitória e de infração e de relatório de ação fiscal, apresentado em sede de réplica, reconheceu o autuado como responsável. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu (142301260) e (72880462). 6. Lembro que recursos pendentes de análise, apresentados em face de auto de intimação demolitória e/ou autos de infração e/ou autos de notificação prévia, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei nº 6.138/2018 c/c artigo 188, do Decreto nº 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Com relação a autos de infração, se for o caso, a apresentação de recurso apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais. 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da

legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na Lei nº 6.138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.006/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00016623/2022-71. INTERESSADO: NAYARA BRANDÃO PERES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE DA SUA LAVRATURA. ATENDIMENTO SUPERVENIENTE DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, CONFORME RÉPLICA SUOB. AUTO REVOGADO. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6.138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e quarenta e seis minutos, do dia 20/06/2022, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Intimada a demolir/desconstituir quitinetes e adequar a edificação aos parâmetros de uso permitidos pela LUOS – LC nº 948/2019 (com alterações da LC nº 1.007/2022), conforme código 1005, RO 1 do Anexo III , Quadro 9A , no prazo abaixo, sob pena de multa e de demais sanções legais", conforme sua cópia em anexo (92581232). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrosada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6.138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 3. No entanto, a SUOB, em sede de réplica fiscal, apresentada em segunda instância administrativa, se manifestou pela REVOGAÇÃO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA em face do atendimento das exigências legais contidas no auto, a saber (143902073) e (147132039): ".. Em atenção ao Despacho de V. Sa (144030002) no Processo nº 04017-00016623/2022-71, que refere-se ao Requerimento Administrativo 016623/2022-71 (131931703) apresentado pela parte interessada em face do Auto de Intimação Demolitória nº E-0473-732820-OEU, de 20/06/2022, venho informar que compareci ao endereço SRIA II, QE 56 Conjunto K Lote 29 – Guará/DF e constatei que a edificação concebida em containers, que abrigava 04(quatro) quitinetes no térreo e 04(quatro) quitinetes no primeiro pavimento, totalizando, assim, 08 (oito) quitinetes, foi demolida/retirada do local. Agora, consta uma obra de dois pavimentos, aparentemente parada. Não havia ninguém no momento da fiscalização. Diante do exposto,

sugiro o arquivamento do Auto de Intimação Demolitória E-0473- 732820-OEU, porquanto foi atendido. Abaixo, o registro fotográfico..". 4. Lembro que a REVOGAÇÃO deste auto de intimação demolitória pelo atendimento das exigências legais nele contidas não autoriza obras e edificações irregulares no DF. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe; atendimento superveniente das exigências legais nele contidas. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revogá-lo, pela atendimento das exigências legais nele contidas. 7. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.007/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00019250/2023-71. REQUERENTE: ÁLVARO PÊGAS. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR OBRA/EDIFICAÇÃO IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6.138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e um minuto, do dia 05/07/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "O lote da unidade G possui duas edificações que aparentemente são usadas por residências isoladas entre si com construção de um muro entre elas", conforme sua cópia em anexo (148409529). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6.138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A SUOB, em sede de réplica fiscal, apresentada em primeira instância administrativa, se manifestou pela manutenção do auto de notificação combatido (125222578) e (127169875) e (): ".. Venho por meio deste manifestar a manutenção do Auto de Notificação F-0103-562075-OEU lavrado pelo fato do edificado apresentar divergências com o projeto de arquitetura depositado no item 119108199, em especial, o projeto de locação que não trazem o muro de separação da unidade habitacional em duas partes..". 5. Enquanto o interessado nega a irregularidade; a Fiscalização, por intermédio da lavratura do auto de notificação e de relatório de ação fiscal, apresentado em sede de réplica, expressamente diz que a obra está irregular. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 6. À fiscalização cabe

atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na Lei nº 6.138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 8. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 9. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.008/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00021890/2020-07. INTERESSADO: SANDRA MARIA FAIAD ANDRÉ. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6.138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e vinte e seis minutos, do dia 17/11/2020, era responsável por "Executar demolição do edificado em área pública fora dos limites da propriedade particular", conforme sua cópia em anexo (51268116). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6.138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A SUOB, em sede de réplica fiscal, apresentada em segunda instância administrativa, se manifestou pela manutenção do auto de intimação demolitória combatido. Destaco a conclusão da referida manifestação da SUOB (142492245): ".. Assim sendo, observamos que à data dos documentos apresentados (e não consta nos nossos sistemas registros de fatos novos no tocante à regularização do uso, nem a continuidade das ações fiscais), o local ainda permanecia ocupado irregularmente, não podendo dessa forma, considerarmos a anulação do auto. Assim posto, até que se apresente a Autorização de Uso, a Intimação Demolitória está válida..". 5. Enquanto o interessado afirma que a obra/edificação foi regularizada; a Fiscalização, por intermédio da lavratura do auto de intimação e de réplica fiscal, expressamente diz que a obra em área pública não é passível de regularização, por falta de amparo legal e de autorização. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela,



isto não ocorreu. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na Lei nº 6.138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 8. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 9. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.009/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00029134/2021-07. INTERESSADO: EULDA & MARCONDES BAR E RESTAURANTE LTDA (EULDA RIBAS BAR E RESTAURANTE LTDA). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6.138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e quinze minutos, do dia 26/10/2021, era responsável por "obra sem licenciamento", "descumprimento da intimação demolitória D 126648 OEU, de 03/03/2020". Traz o memorial do cálculo da multa, conforme sua cópia em anexo (72881125). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6.138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A SUOB, em sede de réplica fiscal, apresentada em segunda instância administrativa, se manifestou pela manutenção do auto de combatido (142301326): "..Em atendimento à demanda constante do processo SEI em epígrafe, na qual requisita que a SUOB se posicione sobre a possibilidade de o advento da LC Nº 998/2022, de alguma forma, infirmar o auto de infração, emitido nos termos da Lei nº 6.138/2018, pelo uso de área pública no CLS, primeiramente, informo que a citada norma não se aplica ao setor em comento, qual seja, Entre Quadra Sul (EQS), aplicando-se somente ao setor Comércio Local Sul (CLS). Feito esse esclarecimento, passo a comentar sobre o auto de infração nº D124820-OEU, de 26/10/2021, o qual foi aplicado pelo descumprimento da intimação demolitória nº D126648-OEU, de 03/03/2020, que determinava a remoção da cobertura executada em área de afastamento obrigatório (NGB 018/97, item 4), portanto, não passível de regularização. Em seu recurso, o autuado não trouxe nenhum argumento capaz de reverter os efeitos do auto de infração em discussão, desta forma, opino pela sua

manutenção". 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na Lei nº 6.138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.010/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00016663/2023-02. REQUERENTE: MARIAVAIKZOTAS BAR E RESTAURANTE LTDA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OU SEM DOCUMENTO NO LOCAL. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 15 da Lei nº 4.257/08, diz que é permitido o funcionamento da atividade econômica de ambulante, após a emissão do respectivo alvará de localização e funcionamento, nos termos da legislação vigente. 2. O artigo 21 §2º, da Lei nº 4.257/2008, determina que a interdição sumária dar-se-á por descumprimento do disposto no Artigo 15 desta Lei nº 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Interdição. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Interdição. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.011/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007111/2019-19. INTERESSADO: JADER LUCIANO SANTOS ALMEIDA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EDIFICAÇÃO NÃO APRESENTA LICENCIAMENTO: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU PROJETO APROVADO EM DESACORDO COM A OBRA EXECUTADA. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei nº 6.138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Obra em desacordo com Alvará de Construção, com construção irregular; 3. Descumprimento do Auto de Embargo; 4. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção de acordo com a obra executada; 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.012/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00009930/2019-09. INTERESSADO: ROSEMARY DOS SANTOS VIANA. RELATOR: CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA DA EDIFICAÇÃO POR

CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO EM ÁREA PÚBLICA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei nº 6.138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e/ou projetos e alvará de construção; 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF; 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória; 4. Não existe impedimento legal para manutenção do Auto de Intimação Demolitória; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.013/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00021969/2020-20. INTERESSADO: DURVAL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS – EIRELI. RELATOR: CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA DA EDIFICAÇÃO POR CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO EM ÁREA PÚBLICA. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei nº 6.138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e/ou projetos e alvará de construção; 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF; 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória; 4. Não existe impedimento legal para manutenção do Auto de Intimação Demolitória; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.014/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00003985/2018-81. INTERESSADO: EMIVAL LUIZ DA SILVA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR ESTAR EXECUTANDO OBRA EM DESACORDO COM PROJETO APROVADO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei nº 2.105/1998, veda qualquer execução de obra em desacordo com projeto aprovado. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.015/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00014764/2023-31. REQUERENTE: FERNANDO TEIXEIRA CAMPOS. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: RELATÓRIO DE HABITE-SE COM EXIGÊNCIAS. FOI DEMONSTRADA QUE O IMPUGNANTE NÃO CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS OBSERVADAS PELA FISCALIZAÇÃO, CONFORME NOTA TÉCNICA UHACESS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não foram cumpridas exigências relativas aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 7.1, 7.2 e 7.3 contidas na vistoria para fins de habite-se – RHBT – RHBT-000.658.2/2023, havendo ainda irregularidades no local. 2. Em decorrência das irregularidades constatadas, a obra NÃO está em condições de receber o Certificado de

Conclusão - Carta de Habite-se. 3. Recurso conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.016/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00009268/2020-12. INTERESSADO: CONDOMÍNIO JARDIM DAS SALÁCIAS. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CONSTRUÇÃO FOI REALIZADA DENTRO DOS LIMITES DO LOTE. NÃO FOI CONSTADA CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. AUTO DE NOTIFICAÇÃO ANULADO. RECURSO PROVIDO. 1. Em réplica realizada pela SUOB - Subsecretária de Fiscalização foi observado que não existe construção em área pública, infração apontada no auto de notificação; 2. A construção de muros dentro dos limites do lote não necessita de licenciamento; 3. Obra regular; 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, anulando o auto de notificação, de acordo com a ata de julgamento de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.017/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO Gil. PROCESSO: 04017-00000401/2022-37. INTERESSADO: ÓTIMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR ATIVIDADE COMERCIAL COM OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO COM VÍCIOS INSANÁVEIS. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA RECONHECEU OS REFERIDOS VÍCIOS E O ANULOU. REMESSA NECESSÁRIA. ILEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ANULOU O AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro no Decreto nº 17.079/95, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas, do dia 21/12/2021, era responsável por "Uso de área pública sem licenciamento. Descumprimento do Auto de Notificação D-120597-AEU de 18.07.2019 (Área Pública ocupada coberta 780m2 Preço público por metro quadrado/mês: R\$ 8,67 X multa de 50%). Período: 29 meses. Total: R\$ 294.173,10. Duzentos e noventa e quatro mil cento e setenta e três reais e dez centavos", conforme sua cópia em anexo (148644646). Já o auto de notificação D-120597-AEU, de 18/07/2019, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento" e "FOI REALIZADA AUDITORIA FISCAL, EM HORÁRIO NOTURNO, PARA ATENDIMENTO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 012.209/2019, DOCUMENTO EXCEPCIONAL Nº 001.302/2019, E PROCESSO SEI Nº 0005500133678/2018-98, REFERENTE A FISCALIZAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E RLEs NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INSTITUCIONAIS DO DF. FOI EMITIDO AUTO DE NOTIFICAÇÃO NR. D-120597-AEU, EM 18/07/2019, POR OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO E/OU PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO. PRAZO DE 30 DIAS PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO: CPF/CNPJ: 13197254000517, Contribuinte: OTIMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A; Endereço: QD 08 CL-07 SOBRADINHO-DF, NOME FANTASIA: "ULTRABOX EXPRESS". OBS: USO DE ÁREA PÚBLICA COM MERCADORIAS, INSTALAÇÕES, GRADES, CÂMARA FRIA ETC. ÁREA APROXIMADA

DA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA: 780 M2. FOTOS E AUTO EM ANEXO A ESTA INSTRUÇÃO E OUVIDORIA". 2. A SUFAE, em primeira instância administrativa, se manifestou duas vezes em sede de réplica fiscal. Na primeira oportunidade, sugeriu a manutenção do auto de infração. Na segunda réplica, motivada por novo recurso do interessado, com juntada de documentos, a SUFAE pugnou pela ANULAÇÃO do auto de infração combatido (80690172) e (97488201) e (100524452). 3. O Auto de infração combatido foi anulado pela SUARF que, ato contínuo, recorreu de ofício da sua decisão à esta JAR, por força da legislação de regência (100524452). Esclareço que aparentemente (análise perfunctória) a decisão de primeira instância e os autos de notificação e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Nos termos da Lei nº 5.547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. E mais, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. Por outro lado, ainda conforme preceitua a Legislação de regência (Lei nº 5.547/2015 c/c Lei nº 4.257/2008, dentre outras), o exercício regular de todas as atividades comerciais localizadas em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. Por fim, eventual alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública ou eventual alegação de indigitada demora da Administração em responder pedido de regularização também não afastam a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. 5. No entanto, a SUFAE, ao lavrar os autos de notificação e de infração, fundamentou suas ações no exercício comercial com ocupação de área pública sem autorização específica para a referida ocupação e, no curso deste Processo SEI, restou demonstrado, consoante se depreende da leitura da decisão de primeira instância, prolatada pela SUARF, e da segunda réplica da SUFAE (que é a Subsecretaria responsável pelas ações fiscais que culminaram com a emissão dos autos de notificação e de infração em apreço), que o autuado possuía à época do auto de infração Termo de Autorização de Uso de área pública em vigor (nº 01/2018), permitindo uso de área a menor do efetivamente utilizado pelo autuado. Em outras palavras, a despeito de o autuado ocupar área pública de setecentos e oitenta metros quadrados, tinha autorização para usar trezentos e noventa metros quadrados. Em suma, quando da emissão da notificação, de 18/07/2019, o autuado não estava autorizado a ocupar qualquer área pública, mas, quando da emissão do auto de infração, em 21/12/2021, estava ele autorizado a ocupar parte daquela área pública (de trezentos e noventa metros quadrados). 6. Acontece que, nos termos do Decreto nº 17.079/1995, as multas são calculadas com fulcro no tempo e no tamanho da ocupação irregular da área pública (base de cálculo das multas com fulcro no Decreto nº 17.079/1995). Assim, ao calcular a multa, a Fiscalização considerou todo o período compreendido entre a emissão do auto de notificação e a do auto de infração e, pior ainda, toda a área utilizada, incluindo aquela parte que estava autorizada, em parte do período. 7. Salvo melhor entendimento, ao ver deste auditor, a Fiscalização

deveria ter adotado uma de pelo menos duas linhas de ação, a saber: a) emitido nova notificação para desocupação da área pública usada além da autorização, em face do atendimento parcial da aludida notificação, ou; b) a depender da avaliação da gravidade da situação, emitir auto de infração, considerando apenas o tamanho da área ocupada a maior. Porém, neste último caso, restariam dúvidas acerca do elemento tempo: deveria a Fiscalização considerar todo o tempo compreendido entre a notificação e o auto de infração ou apenas o ínterim entre as datas da autorização e da multa ou ainda deveria a Fiscalização utilizar parte do tempo para calcular a multa com base em toda a área e a segunda parte do tempo com área a menor para depois somar os dois produtos? 8. Aqui, por oportuno, cabe quadrar que não se trata da utilização de legislação e/ou dispositivo de lei equivocados, que, em tese, a depender do caso, podem ser corrigidos. O erro reconhecido pela própria Subsecretaria responsável pelas ações fiscais combatidas recaiu sobre o fundamento do auto de infração, pois o interessado possuía autorização para ocupar área a menor do efetivamente ocupado, que, no mínimo, pode ser entendido como cumprimento parcial da ordem legal constante da notificação. 9. Esclareço também que os equívocos e divergências da Fiscalização e as dúvidas ainda pendentes aqui tratadas implicam diretamente no cálculo da multa, o que, salvo melhor juízo, justificam a anulação do auto de infração. 10. Lembro que a anulação deste auto de infração não autoriza ocupação irregular de área pública. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. AUTO ANULADO. UNÂNIME de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.018/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00012107/2024- 30. INTERESSADO: INSTITUTO TOCAR. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - AUTO DE NOTIFICAÇÃO - ATIVIDADE EM DESACORDO COM O ZONEAMENTO - LEI COMPLEMENTAR Nº 948/2019 - PLANALTINA, BRASÍLIA - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto pelo Instituto Tocar contra decisão de primeira instância que manteve o Auto de Notificação nº G-0173-804616-AEU, por exercer atividade em local com zoneamento inadequado, contrariando as normas urbanísticas estabelecidas pela Lei Complementar nº 948/2019. 2. Os argumentos apresentados pelo recorrente, referentes ao caráter filantrópico da instituição e à existência de Termo de Colaboração com a Secretaria de Desenvolvimento Social, não afastam a necessidade de adequação ao zoneamento e de obtenção do licenciamento adequado, conforme a legislação vigente. 3. Considerando os princípios da legalidade e do devido processo legal, bem como a necessidade de observância das normas urbanísticas para o ordenamento territorial e o bem-estar coletivo, decide-se pela manutenção do Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00012107/2024-30, interposto pelo Instituto Tocar, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do Auto de Notificação nº G0173-804616-AEU. ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, para manter o Auto de Notificação, considerando a sua legalidade, a regularidade do processo de notificação e a necessidade de observância das normas urbanísticas vigentes, em especial a Lei Complementar nº 948/2019 e a Lei nº 5.547/2015 de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.019/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA.

RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00006997/2024-41. REQUERENTE: HAMBURGUER REI LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - ENGENHOS PUBLICITÁRIOS SEM LICENCIAMENTO - LEI Nº 3.036/2002 E DECRETO Nº 29.413/2008 - GAMAPRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA OBRIGATORIEDADE DE LICENCIAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por Hamburguer Rei Ltda. contra decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração nº G-0145-311651-AEU, por manter engenhos publicitários instalados sem a devida licença, em desacordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 3.036/2002 e Decreto nº 29.413/2008. 2. O argumento apresentado pelo recorrente, de desconhecimento da necessidade de autorização para a instalação dos engenhos publicitários, não exime a empresa da responsabilidade pelo cumprimento da legislação vigente. 3. O pagamento das taxas de ocupação de área pública após a autuação não tem o condão de sanar a irregularidade praticada no momento da fiscalização, tampouco de afastar a aplicação da multa. 4. Considerando os princípios da legalidade e da obrigatoriedade de licenciamento para a instalação de engenhos publicitários, decide-se pela manutenção do Auto de Infração. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00006997/2024-41, interposto por Hamburguer Rei Ltda., contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do Auto de Infração nº G-0145-311651-AEU. ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, para manter o Auto de Infração, considerando a sua legalidade, a necessidade de observância das normas urbanísticas vigentes e a impossibilidade de sanar a irregularidade por meio de pagamento de taxas após a autuação de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.020/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA.

RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00015667/2023-65. REQUERENTE: COKI COLLABORATIVE KITCHENS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONSTRUÇÃO IRREGULAR – LEI Nº 6.138/2018 – BRASÍLIA – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL E PODER DE POLÍCIA – RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto pela empresa COKI COLLABORATIVE KITCHENS S/A contra decisão de primeira instância que manteve o auto de infração nº F-0483-893664-OEU, por construção irregular sem licença válida, em desacordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 6.138/2018. 2. Os argumentos apresentados pelo recorrente, referentes à suposta boa-fé na tentativa de regularizar a situação e à burocracia enfrentada, não procedem, pois o processo administrativo observou o devido processo legal e o poder de polícia da Administração foi corretamente exercido. 3. Considerando os princípios da legalidade e do devido processo legal, bem como a competência do poder de polícia para assegurar o cumprimento das normas vigentes, decide-se pela manutenção do auto de infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00015667/2023-65, interposto pela empresa COKI COLLABORATIVE KITCHENS S/A, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do auto de infração nº F-0483-893664-OEU. ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, para manter o auto de infração, considerando a sua legalidade, a regularidade do processo administrativo e a necessidade de observância das normas urbanísticas vigentes no momento da infração de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.021/2024 ÓRGÃO: 2ª

CÂMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00017922/2023- 12. REQUERENTE: PH - COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI – ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE DE RISCO. INTERDIÇÃO SUMÁRIA. LEGITIMIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E AUTOTUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A interdição de estabelecimento que exerce atividade econômica de risco sem o devido licenciamento é medida legítima e necessária para garantir a segurança da população e o cumprimento da legislação, nos termos da Lei nº 5.547/2015. 2. O fato de o Auto de Interdição ter sido lavrado em nome da antiga operadora do posto não invalida o ato administrativo, uma vez que a atividade irregular persistia no local, independentemente da pessoa jurídica responsável. 3. A alegação de que a empresa possui a documentação necessária, exceto pela licença da Defesa Civil, que está em processo de obtenção, não afasta a necessidade de interdição, especialmente por se tratar de atividade de risco. 4. A existência de um Mandado de Segurança em favor da empresa não impede a continuidade das ações fiscais e a aplicação da interdição, conforme entendimento da autoridade fiscal. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00017922/2023-12, interposto por PH - COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI - ME, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do Auto de Interdição nº F-0562-772604-AEU. ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretária de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, para manter o Auto de Interdição, considerando: a) a legitimidade da interdição de estabelecimento que exerce atividade econômica de risco sem o devido licenciamento; b) a irrelevância da alegação de erro na identificação do contribuinte, uma vez que a atividade irregular persistia no local; c) a necessidade de licenciamento completo para o exercício da atividade, independentemente de processos de regularização em curso; d) a inaplicabilidade do Mandado de Segurança para impedir a ação fiscal e a interdição; e) a necessidade de observância dos princípios da legalidade e da autotutela administrativa de acordo com ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.022/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00007958/2024-61. REQUERENTE: EVANDRO JOSÉ MORELLO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INTERDIÇÃO – CONSTRUÇÃO IRREGULAR – LEI Nº 6.138/2018 – SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES, BRASÍLIA – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL E PODER DE POLÍCIA – RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por EVANDRO JOSÉ MORELLO contra decisão de primeira instância que manteve o auto de interdição nº G-0483-907054, devido à realização de obra irregular sem licença válida, em desacordo com a Lei nº 6.138/2018. 2. As alegações do recorrente sobre a ausência de responsabilidade pela obra e a inadequação dos fundamentos da decisão não procedem, pois a decisão de primeira instância respeitou o devido processo legal, e o poder de polícia da Administração foi corretamente exercido. 3. Considerando os princípios da legalidade e do devido processo legal, bem como a competência do poder de polícia para assegurar o cumprimento das normas vigentes, decide-se pela manutenção do auto de interdição. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00007958/2024-61, interposto por Evandro José Morello, contra a decisão da 1ª



Instância Administrativa que manteve os efeitos do auto de interdição nº G-0483-907054. ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, para manter o auto de interdição, considerando sua legalidade, a regularidade do processo administrativo e a necessidade de observância das normas urbanísticas vigentes no momento da infração de acordo com ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.023/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 0453-001067/2013. INTERESSADO: HANNA SILVA LIMA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. EXECUTAR OBRA EM ÁREA PÚBLICA E SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei nº 6.138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. O art. 53 da Lei nº 9.784/1995 preceitua que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 3. Auto de Intimação Demolatória cancelado, conforme vistoria in loco da Subsecretaria de Fiscalização de Obras por meio do Despacho -DF-LEGAL/SUOB/COFIS/DIFIS2 (extrato 135873497) de 14/03/2024. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.024/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00010116/2024-96. REQUERENTE: CONSTRUTORA BRITO REFORMAS PREDIAIS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA – LEI Nº 6.138/2018 – SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES, BRASÍLIA – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO PODER DE POLÍCIA – RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto pela Construtora Brito Reformas Prediais contra decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração nº G 0689 498844 OEU, lavrado em 07/04/2024, por descumprimento de intimação demolitória, em conformidade com a Lei nº 6.138/2018. 2. O recorrente alega ilegalidade do auto de infração, apontando violação do devido processo legal, ausência de motivação adequada e abuso do poder de polícia pela administração pública. 3. A penalidade foi aplicada em conformidade com a legislação vigente, que classifica a infração como gravíssima e prevê a aplicação de multa de acordo com os artigos 123, §4º, IV, e 124, II, da Lei nº 6.138/2018, não configurando "bis in idem" ou excesso por parte da fiscalização. 4. Considerando os princípios da legalidade e do poder de polícia, bem como a necessidade de cumprimento das normas urbanísticas vigentes, decide-se pela manutenção do auto de infração. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00010116/2024-96, interposto pela Construtora Brito Reformas Prediais, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do Auto de Infração nº G 0689 498844 OEU, de 07/04/2024. ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretária de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, para manter o auto de infração, considerando o descumprimento da legislação vigente, a legalidade da ação fiscalizatória e a ausência de elementos que justifiquem a anulação do auto ou a aplicação de medida diversa de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.025/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO

VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00021815/2022-08. RECORRENTE: GRANPARK 03 ESTACIONAMENTO O E VEÍCULOS LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS/DETALHES: DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº E0671 - 088891 - 0EU, DE 01 /06/2022. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR COMETER A INFRAÇÃO DO EXECUTAR EDIFICAÇÃO E OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, QUAIS SEJAM: ALTERAÇÕES ARQUITETÔNICAS QUE CULMINARAM NA UTILIZAÇÃO DE PARTE DA CALÇADA E DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO NA ENTRADA PRINCIPAL DO EDIFÍCIO E NO ACESSO FUNDOS, CONSTRUÇÃO DE GUARITA, DE 02 (DUAS) CANCELAS MECÂNICAS, BANNER/PAINEL PUBLICITÁRIO FÍSICO DO ESTRUTURA CONCRETADA AO SOLO E BARREIRAS TÍSICAS OUTRAS COM INTERFERÊNCIAS DIRETAS NO PASSEIO CIRCUNDANTE E ESTACIONAMENTO PÚBLICO ADJACENTE. HÁ ALTERAÇÃO NO SISTEMA VIÁRIO E NA REDE DE INFRAESTRUTURA NÃO FORAM APRESENTADOS PROJETOS DE LICENCIAMENTOS ARQUITETÔNICOS PARA ESSAS INTERCORRÊNCIAS. INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA - RS 6.247,96. ÍNDICE K = 01. O PROCESSO LERÁ CONTINUIDADE ATÉ O JULGAMENTO FINAL. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA REFORMADA " ANULAÇÃO DEVIDO A EQUÍVOCO DE ANÁLISE DE ÁREA PRIVADA. O AUTO EM COMENTO REFERESE A ÁREA PÚBLICA, SENDO QUE AS PESQUISAS EM GEOPORTAL, DEMONSTRAM QUE A CALÇADA ESTÁ EM ÁREA PRIVADA DO LOTE. NO PROCESSO DE DEFESA, HÁ A MENÇÃO DE LICENÇA SEDUH /01/2019, PARA A ÁREA PÚBLICA ENVOLVIDA, EVIDENCIANDO, DESTA FORMA, O EQUÍVOCO CONSTATADO. O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE SER ANULADO."RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, na LEI Nº 6.138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 123, §4º-11-IV da Lei nº 6.138/ 2018. Embasamento Legal: Arts. 123, §4º-11-IV; 124-11; 126 e 127 da Lei nº 6.138/2018, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 11:03 do dia 12/08/2022, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em Área Pública. Outras/Detalhes: Descumprimento da Intimação Demolatória nº E-0671 - 088891 - 0EU, de 01 /06/2022. Fica o responsável autuado por cometer a infração do executar edificação e obras em área pública, quais sejam: alterações arquitetônicas que culminaram na utilização de parte da calçada e de vagas de estacionamento público na entrada principal do edifício e no acesso fundos, construção de grade, de 02 (duas) cancelas mecânicas, banner I painel publicitário físico da estrutura concretada ao solo e barreiras físicas outras com interferências diretas no passeio circundante e estacionamento público adjacente. Há alteração no sistema viário e na rede de infraestrutura não fora m apresenta dos projetos de licenciamentos arquitetônicos para essas intercorrências. Infração gravíssima - RS 6.247,96. índice K = 01. O processo lerá continuidade até o julgamento final. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. A parte interessada alega que como se verifica pelas fotos e documentos anexados, a petionária não cometeu qualquer irregularidade, não havendo construído qualquer edificação em área pública, mas somente a realização de obra devidamente autorizada pelo Poder Público com o fim de possibilitar o acesso ao imóvel. Ademais, apresenta Licença 01/2019, emitida em 06 de fevereiro de 2019. Alega também, que a Agência de Fiscalização não concedeu prazo para regularização da

construção (se fosse o caso, como determina o art 125 e §§s do Código de Obras e Edificações do DF) ou, ainda, seja pelo fato de que a construção não é irregular (pois possui autorização do Poder Público), os autos de infração devem ser declarados nulos, como de direito. 5. Conforme esclarecimento do (a) Auditor Fiscal, " Anulação devido a equívoco de análise de área privada. O Auto em comento refere-se a área pública, sendo que as pesquisas em geoportal, demonstram que a calçada está em área privada do lote. No Processo de defesa, há a menção de Licença SEDUH /01/2019, para a área pública envolvida, evidenciando, desta forma, o equívoco constatado. O Auto de infração deve ser anulado." 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR o Auto de Infração, de acordo com a ata de julgamento. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024.